

Ofício CPL/PMG nº 04/2022

Gravatá, 26 de Janeiro de 2022.

Ilmo. Sr.
Dr. Brasília Antônio Guerra
Procurador Municipal

Através do presente encaminhamos a essa Procuradoria para o devido parecer jurídico destinado quanto à possibilidade de aquisição imediata de 50 caixas, contendo 2.500 copos descartáveis de 180 ml, para atendimento das demandas internas das Secretarias da Prefeitura de Gravatá/PE, constantes do termo de referência do município de Gravatá/PE.

Sem mais para o momento, deixo minhas mais elevadas estimas e considerações.



Victor Hugo de Menezes.
Presidente e Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação.

PARECER JURÍDICO Nº 23/2022.

PROCURADORIA MUNICIPAL

Interessado(a): Comissão Permanente de Licitação

Assunto: consulta sobre a possibilidade de contratação de MEI – Microempreendedor Individual - para fornecimento dos serviços de pedreiro, servente e calceteiro para execução de pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas localizadas no Município de Gravatá-PE, através da realização de chamamento público (sistema de credenciamento).

Ementa: consulta sobre a possibilidade de contratação de MEI – Microempreendedor Individual - para fornecimento dos serviços de pedreiro, servente e calceteiro para execução de pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas localizadas no Município de Gravatá-PE, através da realização de chamamento público (sistema de credenciamento). Ausência de mão-de-obra especializada no quadro permanente da Administração Pública Municipal. Possibilidade Jurídica. Análise da questão à vista dos preceitos contidos na Lei nº 8666/93 e na Constituição da República.

RELATÓRIO

Instada à manifestação desta Procuradoria pela Comissão Permanente de Licitação referente à possibilidade de contratação de MEI – Microempreendedor Individual - para fornecimento dos serviços de pedreiro, servente e calceteiro para execução de pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas localizadas no Município de Gravatá-PE, através da realização de chamamento público (sistema de credenciamento).

É o breve relatório.

Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição da República prevê em seu artigo 37, inciso XXI que, salvo exceções previstas em lei, a administração pública deve contratar suas obras e serviços mediante processo de licitação, observando, portanto, os princípios da impessoalidade, isonomia, moralidade e da legalidade que norteiam o ente público na condução de suas atividades de eminente interesse público.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No caso em exame, a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Mobilidade e Controle Urbano pretende realizar a contratação de MEI para prestação dos serviços de pedreiro, servente e calceteiro, mediante chamamento público, através do sistema de credenciamento.

Conforme justificativa expressa do Termo de Referência, a contratação através do chamamento público decorre da falta de mão de obra especializada em construção civil para realização do serviço no quadro de pessoal do município.

O chamamento público, através do sistema de credenciamento, é procedimento simplificado para a contratação, e por isso, mais simples e mais célere se comprado à contratação mediante o processo licitatório.

Em que pese inexistir previsão legal expressa na Lei 8666/93, a utilização do procedimento em referência (sistema de credenciamento), tem fundamento no artigo 25, inciso I da Lei 8666/93, que prevê a inexigibilidade do procedimento licitatório quando houver a inviabilidade de competição.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a

comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Imperioso destacar entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema no sentido de que a “inviabilidade de competição”, que autoriza a inexigibilidade de licitação, deve ser interpretada de forma ampla, compreendendo não apenas a existência de único fornecedor, mas também, as situações nas quais há a intenção de contratar todos os interessados que atendam as especificações constantes do edital.

Nesse sentido, destaca-se respectivamente os ensinamentos de Jorge Ulisses Jacoby (Coleção de Direito Público. 2008. Pg 538) e Ronny Charles Lopes (TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas comentadas. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 348).

“Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, ela própria fixando o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada a contratação.”

O credenciamento é uma hipótese de inexigibilidade de licitação na qual “a Administração aceita como colaborador todos aqueles que, atendendo as motivadas exigências públicas, manifestem interesse em firmar contrato ou acordo administrativo.” (TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas comentadas. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 348).

No mesmo sentido, o informativo de jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

“Embora não esteja previsto nos incisos do art. 25 da Lei n. 8.666/1993, o credenciamento tem sido admitido pela doutrina e pela jurisprudência como hipótese de inexigibilidade inserida no caput do referido dispositivo legal, porquanto a inviabilidade de competição configura-se pelo fato de a Administração dispor-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas, não havendo, portanto, relação de exclusão [...]5 a) é possível à Administração realizar a contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, desde que haja a demonstração inequívoca de que suas necessidades somente poderão ser atendidas dessa forma, cabendo a devida observância das exigências do art. 26 da Lei n. 8.666/1993, principalmente no que concerne à justificativa de preços”. Acórdão n.º 351/2010-Plenário, TC-029.112/2009-9, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 03.03.2010.

O credenciamento é admitido na jurisprudência do TCU, como hipótese de inviabilidade de competição não expressamente mencionada no art. 25 da Lei nº 8.666/93 (Plenário, Acórdão 784/2018, Relator Min. Marcos Bemquerer).

Segundo a Corte de Contas, a ausência de expressa previsão legal do credenciamento dentre os casos de inexigibilidade de licitação previstos na Lei nº 8.666/93 não impede que a Administração lance mão de tal procedimento e efetue a contratação direta entre diversos fornecedores previamente cadastrados que satisfaçam os requisitos estabelecidos pela Administração (Plenário, Acórdão 768/2013, Relator Min. Marcos Bemquerer).

Para tanto, devem ser observados requisitos como:

- a) contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão;
- b) garantia de igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido;
- c) demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma (Primeira Câmara, Acórdão 2504/2017, Rel. AUGUSTO SHERMAN).

Conforme se depreende dos informativos de jurisprudência do TCU, cabe à Administração Pública a demonstração inequívoca de que suas necessidades somente poderão ser atendidas através da contratação mediante o sistema de credenciamento, além do dever de observância do artigo 26 da Lei 8666/93, em especial a justificativa de preço.

Nesse sentido, o valor global estimado dos contratos correspondem ao valor de 522.892,91 (quinhentos e vinte e dois mil oitocentos e noventa e dois reais e noventa e um centavos), obtido mediante a Tabela de Preços SINAP. .

O caso em análise parece, pois, subsumir-se à hipótese de contratação mediante o sistema de credenciamento, com fundamento no artigo 25, inciso I da Lei 8666/93, diante da inviabilidade de competição.

Por fim, ressalta-se que a unidade gestora- Secretaria de Infraestrutura- possui dotação orçamentária para atender as despesas da contratação.

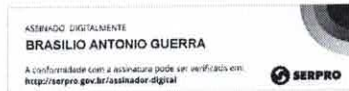
CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o objeto da consulta à luz da Constituição da República, da Lei 8666/93, opino pela possibilidade de contratação de MEI – Microempreendedor Individual - para fornecimento dos serviços de pedreiro, servente e calceteiro para execução de pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas localizadas no Município de Gravata-PE, através da realização de chamamento público (sistema de credenciamento).

É o parecer s. m. j.

Gravatá (PE), 31 de janeiro de 2022.

Júlia Suassuna de Albuquerque Wanderley
Procuradora Municipal



Brasílio Antônio Guerra
Procurador Geral do Município